



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.742-B, DE 2006 (Do Sr. Vicentinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Pontal - UNIPONTAL, região oeste de São Paulo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ELISMAR PRADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Pontal - UNIPONTAL, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Pirapozinho, Rodovia Assis Chateaubriant, Km 463 a 465, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Pontal, terá como objetivos ministrar o ensino, sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Pontal, será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Pontal será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Pontal serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e

particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Oeste de São Paulo conta com uma população em torno de 2 milhões de habitantes. Esta região tem vocações tradicionais, principalmente nas áreas comercial, agrícola e pecuária. Entretanto, com o pouco desenvolvimento, outras vocações têm dificuldades de se estabelecer, principalmente pelo pouco investimento industrial, gerando pouca arrecadação em todos os municípios desta localidade.

Apesar de ser uma região com um grande potencial desenvolvimentista, a falta de investimentos financeiros e o precário acesso da comunidade ao ensino público, contribuem para que conflitos sociais apareçam, notadamente os conflitos rurais e os oriundos das instalações de penitenciárias, gerando mais insegurança e empobrecimento da região.

Há muito tempo percorrendo esta localidade, tenho tido contato com os vários setores organizados da sociedade civil e do poder público local e deles tenho recebido várias reivindicações, sobretudo a criação de uma universidade pública federal. Assim sendo, embasado nos interesses desta população, venho propor através do presente Projeto de Lei, a concessão de autorização ao Poder Executivo para a criação da Fundação Universidade Federal do Pontal - UNIPONTAL.

O Município de Pirapozinho, localiza-se estrategicamente na porta de entrada do pontal, muito próximo do grande centro urbano (Presidente Prudente), equidistante dos 32 municípios que compõem a 10ª região administrativa. Dista 3 quilômetros do aeroporto. É servido pela rodovia Assis Chateaubriand, dotada de pista dupla, Pirapozinho se porta como uma micro-região para onde convergem vários municípios, que a tem como referência comercial e como comarca. Estrategicamente viria facilitar o acesso de toda a região para a futura universidade. Tais características contribuem, notadamente, para com o equilíbrio regional.

Outrossim, consultado o Município, há disponibilidade territorial para a implantação do Projeto da UNIPONTAL, à margem da Rodovia Assis Chateaubriand, compreendendo os quilômetros 463 a 465.

Com esta iniciativa iremos propiciar reais condições para que a população possa contribuir, através dos conhecimentos adquiridos e da elevação do nível educacional, para com o pleno desenvolvimento regional.

Assim sendo, nobres pares, peço-lhes o apoio a esta proposição.

DEPUTADO VICENTINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto sob comento concede autorização, ao Poder Executivo, para instituir a Fundação Universidade Federal do Pontal – UNIPONTAL, com sede e foro no Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo (art. 1º), bem como para praticar os atos necessários à implementação de tal providência (art. 6º).

A instituição terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação; desenvolver a pesquisa em diversas áreas do conhecimento; e promover a extensão universitária (art. 2º). O estatuto da UNIPONTAL deverá ser aprovado pela autoridade competente e a inscrição de seu ato constitutivo, no registro civil das pessoas jurídicas, lhe conferirá personalidade jurídica (art. 3º).

O patrimônio da Fundação será formado por doações da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades públicas ou particulares, bem como pelos bens e direitos que vier a adquirir (art. 4º), enquanto seus recursos financeiros provirão do orçamento federal; de auxílios e subvenções; da remuneração por serviços prestados; de operações creditícias e financeiras; e de outras receitas eventualmente auferidas (art. 5º).

Na justificação da proposta seu Autor informa que a região oeste do Estado de São Paulo, com população estimada em 2 milhões de habitantes, tem notória vocação comercial e agropecuária. Todavia, seu desenvolvimento econômico é comprometido pelo baixo volume de investimentos, especialmente no setor industrial. Tal situação poderia ser revertida ou amenizada mediante facilitação do acesso ao ensino público e gratuito.

Apresentada na legislatura anterior e arquivada ao término da mesma, a proposição foi desarquivada, a requerimento do Autor, no início da legislatura em curso. O prazo regimentalmente determinado transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de autorização legislativa para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal do Pontal – UNIPONTAL, sediada em Pirapozinho – SP.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe analisar, estritamente, o mérito da proposição, enquanto o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa compete, privativamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. E o Regimento Interno desta Casa Legislativa preceitua, em seu art. 55, *caput*, que *“a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”* Por conseguinte, seguindo rigorosamente essa disposição regimental, restringimo-nos a discutir a conveniência e a oportunidade da proposta.

A descentralização da oferta de ensino público e gratuito é uma tendência irreversível, posto que, à toda evidência, contribui para a redução da desigualdade social.

No caso específico, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE estima a população de Pirapozinho, onde será sediada a universidade, em cerca de 23.000 habitantes. Contudo, a instituição de ensino proposta atenderá à população de inúmeros Municípios situados no Pontal do Paranapanema, especialmente aqueles mais próximos como, por exemplo, Anhumas, Regente Feijó, Presidente Prudente e Álvares Machado. Ainda mais porque a UNIPONTAL seria instalada à margem da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425).

Pelo exposto, **voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.742, de 2006.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado Nelson Marquezelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.742/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.742, de 2006, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Pontal - UNIPONTAL, com sede no Município de Pirapozinho, no Estado de São Paulo.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar o ensino sob a forma de cursos de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.

Será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente e seu patrimônio composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela

União, Estados, Municípios e outras entidades públicas e particulares, bem como por aqueles que venha a adquirir.

Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Pontal serão originários de:

- I – dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV – operação de crédito e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

O Poder Executivo fica, ainda, autorizado a praticar os demais atos necessários à criação da nova universidade.

Na Câmara dos Deputados, este projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação e Cultura (CEC); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A CTASP aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor, em uma síntese da Justificação: *a Região Oeste de São Paulo conta com uma população em torno de dois milhões de habitantes. Tem vocações tradicionais, principalmente nas áreas comercial, agrícola*

e pecuária. Entretanto, com o pouco desenvolvimento, outras vocações tem dificuldades de se estabelecer. Apesar de ser uma região com um grande potencial econômico, a falta de investimentos financeiros e o precário acesso da comunidade ao ensino público contribuem para que conflitos sociais apareçam gerando mais insegurança e empobrecimento da região. A iniciativa do nobre Deputado Vicentinho firma-se, portanto, como de elevada relevância educacional para a região do Pontal.

Ressalte-se que a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

Apesar do evidente mérito recém-justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.742, de 2006, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a Região Oeste de São Paulo alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade

Federal de Pontal – Unipontal, com sede no Município de Pirapozinho, na Região Oeste do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal de Pontal – UNIPONTAL, com sede na cidade de Pirapozinho, na Região Oeste do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal de Pontal - Unipontal, com sede no Município de Pirapozinho, na Região Oeste do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 6.742, de 2006, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal de Pontal - UNIPONTAL, com sede na cidade de Pirapozinho, na Região Oeste do Estado de São Paulo.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Elismar Prado, relator da matéria, assim defende a iniciativa:

“[...] a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão”.

O autor da iniciativa, Deputado Vicentinho, destaca também, numa síntese de sua justificação:

A Região Oeste de São Paulo conta com uma população em torno de dois milhões de habitantes. Tem vocações tradicionais, principalmente nas áreas comercial, agrícola e pecuária. Entretanto, com o pouco desenvolvimento, outras vocações tem dificuldades de se estabelecer. Apesar de ser uma região com um grande potencial econômico, a falta de investimentos financeiros e o precário acesso da comunidade ao ensino público contribuem para que conflitos sociais apareçam gerando mais insegurança e empobrecimento da região.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

Deputado ELISMAR PRADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.742-A/2006, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.742, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pontal – UNIPONTAL, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Pirapozinho, Rodovia Assis Châteaubriant, Km 463 a 465, Estado de São Paulo, para ministrar o ensino, sob forma de cursos de graduação e pós-graduação e outros em distintos campos do saber, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e realizar a extensão universitária, com ênfase no atendimento das necessidades da região em que se situa.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º,

inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010)

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade Federal

do Pontal no Município de Pirapozinho, no Estado de São Paulo, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.742, de 2006.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2010.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.742-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Asdrubal Bentes, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Magela e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
